

**RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO****TERMO:** Decisório**FEITO:** Recurso Administrativo/Contrarrazões**REFERÊNCIA:** Pregão Presencial Nº **0605.01/2021**

**EMENTA:** Recurso interposto contra a decisão do Pregão Presencial nº **0605.01/2021-PP**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA AMBIENTAL COM VISITA TÉCNICA, REALIZAÇÃO DOS AUTOMONITORAMENTOS DE EFLUENTES LÍQUIDOS DA ÁGUA BRUTA E TRATADA, BEM COMO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS E DEMAIS AÇÕES INCLUSIVE OS LICENCIAMENTOS AMBIENTAIS E A ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO DE AUTOMONITORAMENTO AMBIENTAL – RAMA, DE INTERESSE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM, CONFORME ESPECIFICAÇÕES PRESCRITAS NO ANEXO I, TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL**, parte integrante deste processo.

**RECORRENTE:** GEOPLAN – CONSULTORIA, MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS LTDA.

Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa GEOPLAN – CONSULTORIA, MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS LTDA, doravante denominado **RECORRENTE**, em face à decisão da COMISSÃO DE PREGÃO **que declarou inabilitada a referida empresa** no PREGÃO PRESENCIAL Nº **0605.01/2021**.

**I- RESUMO DOS FATOS**

Aos 30 (trinta) dias do mês de junho de 2021, na sala da Comissão de Licitação do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM, o Pregoeiro, responsável pelo PREGÃO PRESENCIAL Nº **0605.01/2021**, **vem julgar o recurso** proferido pela a empresa **GEOPLAN - CONSULTORIA, MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS LTDA**, obtendo a seguinte decisão:

O SAAE de Quixeramobim através da comissão de pregão realizou no dia 22 de

## SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM

Junho de 2021, PREGÃO PRESENCIAL Nº **0605.01/2021**, declarando a recorrente inabilitada por não atender as exigências relativas à qualificação técnica, prevista no item 6.5, subitem 6.5.1 do instrumento editalício.

No final da sessão o representante legal da empresa **GEOPLAN - CONSULTORIA, MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS LTDA**, motivou sua intenção de interpor recurso e o pregoeiro aceita (acolhe) a intenção, abrindo prazo para apresentação das razões recursais em até 03 dias, conforme previsão legal contida no Artigo 4º, Inciso XVIII, da Lei 10.520/02.

### II - DAS FORMALIDADES

As razões recursais foram protocolizadas no dia 25 de Junho de 2021, dentro do prazo legal estipulado no dispositivo supracitado.

Cumpridas as formalidades legais, quais sejam, tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito. Registre-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do epigrafado **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto. Tal recurso foi devidamente apenso ao processo concernente ao em epígrafe.

### III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a recorrente:

#### **01.1. Da Suposta Inabilitação Indevida da Licitante – Ausência de Atestado de Capacidade Técnica Compatível com o Certame**

“O pregoeiro do certame entendeu que a empresa GEOPLAN CONSULTORIA, MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS LTDA não teria cumprido o estabelecido no item 6.5.1 do instrumento editalício que prevê a apresentação de Atestado para comprovação que o licitante forneceu ou esteja fornecendo serviços compatíveis com o objeto do edital.

Tal entendimento, entretanto, postado em registro por essa douta Comissão de Licitação, não procede, haja vista que foi apresentada, dentro do envelope de documentos da Habilitação, a Certidão expedida pelo CREA, denominada "CAT" (Certidão de Acervo Técnico)

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM**

com Registro de ATESTADO. Portanto, o Atestado Técnico se encontra vinculado/englobado a CAT expedida pelo CREA e comprova a execução do serviço mencionado. (...)"

**01.1.1. Pedido de Diligências**

A recorrente questiona:

"(...) a realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação (ou pregoeiro — nosso caso) para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas.(...)"

**3. DA ANÁLISE DO RECURSO**

**REQUISITOS SUBJETIVOS**

Conforme a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

"Os pressupostos subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal"<sup>1</sup>

Assim, os pressupostos recursais subjetivos são: legitimidade e o interesse recursal, abordados a seguir:

**a) Legitimidade**

"A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação ou do contrato."<sup>2</sup>

No caso concreto o recurso foi apresentado pelo sócio da empresa epigrafada.

**b) Interesse Recursal**

"A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer."<sup>3</sup>

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1055

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1056

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM

**PRESSUPOSTO OBJETIVOS**

“Os pressupostos objetivos são: existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão.”<sup>4</sup>

**a) EXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO DE CUNHO DECISÓRIO**

Esse requisito é claramente verificado na decisão do Pregoeiro e sua equipe de apoio em desclassificar a recorrente.

**b) TEMPESTIVIDADE**

Quanto a este outro requisito nos autos percebe-se a apresentação do recurso no prazo legal estipulado.

**c) FORMA ESCRITA**

A licitante apresentou o recurso de forma escrita.

**d) FUNDAMENTAÇÃO**

No corpo do recurso apresentado existem os fundamentos do mesmo.

**e) PEDIDO DE NOVA DECISÃO**

Requisito constante na parte final do recurso.

**4. DO MÉRITO RECURSAL**

**4.1. Da Apresentação de CAT**

**Do Conceito de Capacidade Técnico-Operacional:**

“A capacidade técnico-operacional deve ser comprovada mediante a apresentação de atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado ao licitante e certificado pelo CREA ou pelo CAU, que comprove que executou obras ou serviços de engenharia de aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos. Verifica-se que, ao

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1056

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1055

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM**

se tratar de capacidade técnico-operacional, os atestados devem ser emitidos em nome da empresa licitante, e não em nome dos seus profissionais". BONATTO, HAMILTON; LICITAÇÕES E CONTRATOS DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – 2ª Edição – Belo Horizonte: fórum, 2012, pág.125.

A capacidade técnico-operacional não se confunde com a profissional, pois, enquanto está diz respeito à qualificação do profissional pessoa física de que detém condições técnicas de executar o objeto contratual, aquela refere-se à "... comprovação de que a empresa licitante, como unidade econômica agrupadora de bens e pessoas, já executou, de modo satisfatório, atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação."<sup>5</sup>

A comprovação da capacidade técnica operacional se dá por meio de atestados e a profissional por meio da Certidão de Acervo Técnico (CAT).

Pois bem, a capacidade técnico-operacional pode ser exigida sua comprovação em três formas: apresentação de **atestado de aptidão para desempenho de atividade** compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos; **indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados** e disponíveis para a realização do objeto da licitação; **qualificação de cada um dos membros da equipe técnica** que será responsável pela execução do objeto.

**Joel de Menezes Niebuhr** descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo."<sup>6</sup>

No mesmo sentido, Marçal Justen Filho:

*"em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia*

<sup>5</sup> LICITAÇÕES & CONTRATOS; Orientações e Jurisprudência do TCU; 4ª edição revista, ampliada e atualizada; Pág. 383

<sup>6</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM**

*como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.”<sup>7</sup>*

Consoante a jurisprudência dominante não merecem prosperar os apelos da licitante em relação à exigência da comprovação de execução de quantitativos mínimos elencados pelo setor de engenharia:

Não caracteriza cerceamento de competitividade a exigência de atestado de realização anterior dos serviços a serem licitados, quando as especificidades do objeto a justificam tal exigência. Acórdão 2172/2008 Plenário (Sumário).

É cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado. Acórdão 1417/2008 Plenário (Sumário)

“(…) Destarte, a simples inclusão de exigência editalícia de comprovação de capacitação técnico-operacional não fere o caráter de competição do procedimento licitatório, nem causa afronta ao disposto no art. 30, inciso II e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. Extrai-se do citado acórdão que é cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigência de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada sua adequação e pertinência em relação ao objeto licitado. Acórdão 1417/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)”.

Tanto é que, os atestados referentes à qualificação técnico-operacional, como visam apenas a demonstrar que a pessoa jurídica já atuou em objeto semelhante ao pretendido pela Administração, basta a sua apresentação, sendo dispensável o seu registro perante o CREA.

<sup>7</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332.

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM**

Portanto, a licitante não apresentou o documento exigido para fins de comprovação da referida qualificação técnico-operacional.

**4.2. Do Pedido de Diligências:**

A diligência em licitações encontra limites, dentre eles, não juntar documentos novos.

Ora, uma coisa é diligenciar no sentido de verificar se o atestado, devida e tempestivamente apresentado, contempla as informações exigidas.

No caso em apreço, o pedido é no sentido de juntar documento novo ao certame.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto opinamos pelo recebimento do recurso, contudo, pelo seu **improvemento**.

É o Parecer. Quixeramobim, 01 de Julho de 2021.



.....  
João Filho de Lima Almeida  
Pregoeiro – SAAE de Quixeramobim